



## ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DE OBJETO

A AMARAL S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.783.066/0001-35, localizada na Avenida Mestre Fininha, nº 726 Centro, em Montes Claros/MG, representada por seu responsável técnico, Geraldo Dias Pereira Júnior, na qualidade de contratada para prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia ao Município de Juramento/MG, vem expor o que segue.

O processo tem como objeto primordial a execução de Reforma da Praça Deputado Antonio Pimenta na sede do Município de Juramento /MG.

Para definição do enquadramento seguimos o disposto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, os conceitos legais de “obra”, “serviço”, “bens e serviços comuns”, “bens e serviços especiais” e “serviços de engenharia”:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XI – **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII – **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XXI – **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das



profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

**Assim, considerando o disposto na norma legal, bem como o fato de que o objeto constitui em reforma do ambiente público, com conseqüente alteração das características e layout da praça, além de ser atividade privativa de engenheiro/arquiteto, podemos afirmar tratar-se de OBRA.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

---

**GERALDO DIAS PEREIRA JÚNIOR**

ENGENHEIRO CIVIL

CREA-MG 248.562/D